



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500977-50.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARLOS EDUARDO PORFÍRIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSO JUNIOR E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1245

Apelação nº 1500977-50.2024.8.26.0559

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Luciana Cassiano Zamperlini Cochito

Apelante: Carlos Eduardo Porfirio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: preliminarmente, (i) se há nulidade da prova obtida, em razão de violação ilegal de domicílio; e, no mérito, (ii) se há prova suficiente para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar rejeitada. Réu que confirmou perante a autoridade policial ter autorizado o ingresso dos policiais em sua residência, onde foram localizadas as porções de entorpecentes e objetos e valores relacionados à traficância, em consonância com os relatos dos policiais, que foram informados por vizinhos acerca da prática do tráfico de drogas no mesmo imóvel e foram até o local. A diligência policial foi justificada por fundadas razões e pela situação de flagrância, nos termos do art. 5º, XI, da CF. Natureza permanente do crime tráfico de drogas. Atuação dos policiais legítima. Lícita a prova obtida.

4. Materialidade e autoria do delito de tráfico ilícito de entorpecentes bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos policiais militares. Versão do réu apresentada em Juízo isolada do conjunto probatório.

Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Demonstração de conduta prevista no tipo penal. Impossibilidade da desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, Lei nº 11.343/06. Condição de usuário não é incompatível com a de traficante. Conjunto probatório amplamente desfavorável. Condenação imperiosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **CARLOS EDUARDO PORFIRIO** contra a r. sentença de fls. 173/182, que o condenou à pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 777 (seiscentos e setenta e sete) dias-multa, calculados no mínimo legal, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, apela a Defesa, pleiteando, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da prova derivada da violação de domicílio. No mérito, requer a absolvição do réu, por insuficiência probatória (fls. 189/199).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões (fls. 203/211).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 232/243).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não

houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no 04 de maio de 2024, por volta das 16hs30, na Rua Florinda Capalbo de Pace, nº 123, Jardim Vitória Régia, em São José do Rio Preto, **CARLOS EDUARDO PORFIRIO**, de forma consciente e voluntária, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tinha em depósito e trazia consigo, para fins de comercialização a terceiros, 18 porções embaladas individualmente e uma porção fragmentada de *Tetrahydrocannabinol* - THC, popularmente conhecida como “maconha”, pesando 207,12 gramas, e uma porção de cocaína pesando 24,25 gramas, substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, além de uma balança de precisão com resquícios de “maconha”, um celular e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em dinheiro, produto do narcotráfico.

Segundo apurado, na data dos fatos, os policiais militares, em patrulhamento ostensivo e preventivo, nos arredores do bairro Vitória Régia, foram informados por populares que no local onde funcionava uma “tapeçaria”, seria um ponto de venda de drogas com muita movimentação de pessoas.

Os agentes diligenciaram no local, onde foram recebidos por **CARLOS** e sua esposa Fabiana. Ao informarem ao casal acerca da *notitia criminis* feita pelos vizinhos, Fabiana alegou desconhecer a existência de drogas no imóvel. **CARLOS**, todavia, de pronto confessou que de fato realizava traficância no local e autorizou a entrada dos policiais em sua residência para vistoria.

Realizada uma busca no interior do imóvel, na

companhia do acusado, a equipe policial logrou êxito em encontrar uma porção de cocaína enrolada dentro de um cobertor no guarda-roupas, e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em espécie e uma balança de precisão pequena, ambos localizados em cima da estante da sala, além de 18 porções embaladas individualmente e mais uma porção fragmentada de “maconha” dentro do armário da cozinha.

Feita a busca pessoal de **CARLOS**, foi encontrado um aparelho celular da marca LG, momento em que ele confessou que a maioria da droga era vendida por meio de PIX através do referido aparelho.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, restou condenado pela prática do crime de tráfico de drogas pela r. sentença de fls. 173/182, razão pela qual se insurge.

De início, afasto a questão preliminar arguida pela Defesa.

Com efeito, os policiais militares ouvidos em Juízo explicaram que foram informados, por vizinhos, que a residência do réu estaria sendo usada para tráfico de entorpecentes e que havia bastante movimentação de usuários de drogas no local, razão pela qual diligenciaram ao imóvel apontado, onde foram recebidos por **CARLOS** e sua esposa, oportunidade em que ele admitiu realizar a traficância ali e autorizou a entrada dos agentes na propriedade.

Na mesma toada, o acusado, na fase extrajudicial, perante a autoridade policial, confessou a prática delitiva e confirmou ter autorizado a entrada dos agentes na sua casa para realização de vistoria.

Depreende-se do aludido contexto fático a inexistência de qualquer ilegalidade, uma vez que o próprio réu admitiu

a prática do crime e franqueou a entrada dos agentes em sua residência, local em que foram encontradas e apreendidas drogas, balança de precisão com resquício de “maconha”, celular com conteúdo relacionado à mercancia de substâncias ilícitas e dinheiro em espécie.

A ação policial foi levada a efeito por fundada suspeita e legitimada pela situação de flagrância, disposta no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal: *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

Destarte, não há que se falar em ausência de justa causa para a diligência, sendo forçoso reconhecer que a ação dos policiais foi legítima.

Ademais, tendo em vista o resultado da busca domiciliar, resta evidenciado o acerto da atuação policial, de modo que houve justa causa na conduta dos agentes. É inegável que restou confirmada a ocorrência do crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, não havendo, pois, ofensa à garantia da inviolabilidade domiciliar.

De todo modo, existindo fundadas razões de que no interior do imóvel ocorria situação de flagrante delito, nada impede que a autoridade policial ingresse na residência do agente, a qualquer hora, sem estar munida de ordem judicial.

Portanto, não há qualquer indício no sentido de que os policiais agiram com abuso ou ilegalidade, inexistente nulidade a ser declarada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fls. 12/13, laudo de constatação de fls. 37/42, fotografias de fls. 43/52, laudos de exame químico-toxicológico de fls. 88/93 - nos quais foi constatado tratar-se de *Tetrahydrocannabinol* – *THC* e cocaína as substâncias apreendidas com o réu – e laudo do telefone celular de fls. 126/135, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Com efeito, o policial militar Marcelo Pereira Pinto, ouvido nas duas fases da persecução penal, relatou que na dos fatos realizava patrulhamento no bairro em companhia do policial Santos Júnior, quando foram informados por vizinhos do acusado que na residência dele havia intensa movimentação de usuários de drogas. Foram ao local, onde a campainha foi tocada. Lá, foram recebidos por **CARLOS** e sua esposa. Ao serem informados do motivo pelo qual estavam ali, ou seja, para averiguação de denúncia de tráfico de drogas, a esposa do acusado demonstrou surpresa, afirmando que trabalhava fora, enquanto o réu admitiu a traficância, bem como indicou onde estavam as drogas. A “maconha” estava fracionada em uma varanda no fundo, local que aparentava ser uma cozinha, dentro um saco que estava no armário. Além disso, havia uma porção a granel de cocaína no quarto do casal, dentro do guarda-roupa. Na sala, foram encontrados uma balança de precisão e trezentos e cinquenta reais provenientes de tráfico

de drogas. **CARLOS** afirmou que também recebia os valores da venda de drogas por Pix, sendo apreendido seu aparelho celular. Não visualizou nenhum comprador de drogas na ocasião dos fatos (fls. 08/09 e 169 – *link*).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do policial militar Arlindo Oliveira dos Santos Júnior (fls. 10/11 e 169 – *link*).

A testemunha de defesa Fabiana Cristina da Silva Porfírio, esposa do acusado, ouvida em Juízo, referiu que tinha acabado de chegar em casa e o portão estava aberto. Logo após **CARLOS EDUARDO** entrar em casa com a motocicleta, os policiais entraram atrás, sem pedir autorização. Os agentes informaram que receberam uma denúncia. No local estavam seu marido, seu filho, sua nora e sua neta. A casa foi inteira revistada e ninguém acompanhou as buscas, ficando do lado de fora. Não tem conhecimento da existência de drogas e balança de precisão na sua casa. Seu marido é tapeceiro e fazia “*bicos*”. Em um dos serviços, de lavar e polir um carro, o rapaz ofereceu parte em dinheiro e parte em drogas para consumo, desconhecendo qual era o entorpecente. Não sabia de nenhuma porção de cocaína dentro do guarda-roupas (fls. 169 – *link*).

A testemunha de defesa Fabiana Silva Silveira, nora do acusado, ouvida em Juízo, mencionou que logo após chegar com sua sogra, os policiais foram na sua casa e disseram que tinham mandado e denúncia. Eles entraram “*com tudo*”, com ignorância. Sua filha estava dormindo. Ficou bastante nervosa e os policiais mandaram todos para fora da casa, exceto **CARLOS**, que ficou no fundo com os policiais. A casa foi revistada pelos policiais. Não presenciou os policiais

encontrando drogas. Não sabia da existência de entorpecentes no imóvel. Residia na casa do réu e sabia que ele é usuário de “maconha”, por ter sido informada pelo filho dele e por sentir o cheiro (fls. 169 – *link*).

Na fase policial, **CARLOS EDUARDO** admitiu a prática do tráfico de drogas. Disse que fez um serviço de tapeçaria para um indivíduo desconhecido, recebendo em troca 200g (duzentos gramas) de “maconha”. Também possuía cocaína na sua casa, para consumo. Os policiais foram até a sua residência, oportunidade em que lhes confirmou que tinha drogas ali, autorizando a entrada a revista no imóvel. Os agentes encontraram a “maconha”, a cocaína e o dinheiro, sendo conduzido à Delegacia de Polícia. Asseverou que estava precisando de dinheiro, razão pela qual cortou a “maconha” em porções menores para vender, tendo vendido R\$ 30,00 (trinta reais) cada porção, totalizando o recebimento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo o restante da quantia encontrada proveniente de seu trabalho (fls. 14).

Interrogado em Juízo, o acusado alterou sua versão, afirmando que é usuário de “maconha”. Disse que fez o serviço em um carro de um traficante e cobrou mil reais. O cliente lhe ofereceu R\$ 600,00 (seiscentos reais em dinheiro) e o restante em “maconha”, tendo concordado por ser usuário e porque com tal quantidade poderia ficar bastante tempo sem precisar comprar drogas. Na sexta-feira à noite, um menino foi até a sua casa e lhe entregou dezoito porções de “maconha”, afirmando que “Vitinho” havia solicitado a entrega. Vitor é um traficante conhecido na região. Ligou para ele no mesmo momento e logo após o menino retornou com mais um pouco de “maconha”, para “*inteirar*” os R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Na manhã do sábado,

estava finalizando o carro e recebeu o valor restante, R\$ 600,00 (seiscentos reais). Na rua onde mora desde que nasceu há pontos de venda de drogas, porém nunca vendeu drogas na sua residência, mesmo porque possui um neto recém-nascido que mora lá. Asseverou que os policiais estão mentindo, pois as porções de “maconha” estavam dentro de um aspirador de pó velho. Na tarde do mesmo dia, comprou algumas coisas no mercado que sua esposa trabalha e sobrou a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que foi pega de dentro de sua carteira pelos policiais. Os policiais algemaram seu filho, que não possui qualquer passagem policial ou envolvimento com drogas, ocasião em que jogou as drogas ao solo. Ato contínuo, os policiais ficaram nervosos e bateram na sua face na frente de sua família. Negou que possuía cocaína e balança na residência. As fotografias relacionadas a drogas que estavam no seu celular foram recebidas do seu primo e não sabia apagar. Seu primo lhe convidava para ir buscar drogas, mas sempre recusou. A versão fornecida na Delegacia de Polícia se deu por ameaça sofrida dos policiais, no sentido de que, caso não admitisse a propriedade das drogas, eles levariam o seu filho preso (fls. 169 – *link*).

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime por parte do acusado, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos dos policiais militares, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos agentes públicos merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos agentes de segurança pública é extremamente

relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra de policiais e outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações se para tanto não existirem razões plausíveis.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Vale mencionar que não se pode conferir o mesmo

valor à narrativa das testemunhas de defesa, esposa e nora do acusado, que certamente possuem interesse em beneficiá-lo.

Por outro lado, a versão negativa de autoria apresentada pelo apelante em Juízo, no sentido de que possuía em sua residência apenas “maconha” destinada ao consumo pessoal e que foi agredido e ameaçado pelos policiais que atuaram na diligência, restou isolada do restante do acervo probatório e não se revela, portanto, verossímil, não possuindo respaldo mínimo nos autos, ônus que lhe competia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Deve ser observado que no laudo de lesão corporal de fls. 66/67 não foram constatadas lesões corporais recentes no acusado.

Ademais, o laudo pericial de fls. 126/135, realizado no aparelho celular apreendido em poder do recorrente, comprovou que no aparelho do réu havia diversas fotografias de entorpecentes, inclusive sendo pesados em balança semelhante àquela apreendida (cf. fotografias de fls. 44, 47, 130 e 133). Não bastasse, referida balança de precisão apreendida na residência do réu possuía resquícios de *Tetrahydrocannabinol - THC* (cf. exame pericial de fls. 88/90), tudo a denotar a prática do tráfico de drogas por parte do réu.

Além disso, sua confissão na fase extrajudicial se compatibilizou com o restante do acervo probatório amealhado nos autos, sobretudo os relatos policiais e o produto da apreensão.

Portanto, a quantidade e variedade de drogas apreendidas (18 invólucros plásticos de “maconha” e uma porção avulsa, com massa líquida total de 207,12 gramas; e 01 porção de cocaína, com massa líquida de 24,25 gramas – cf. fls. 12/13, 37/42 e 88/93), a forma como estavam

acondicionadas, grande parte em porções individuais, prontas para a comercialização, além da apreensão de dinheiro cuja origem lícita não restou demonstrada, de celular com conteúdo relacionado à mercancia de drogas e de balança de precisão com resquícios de “maconha”, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico, afastando a possibilidade de reconhecimento de mero porte de drogas para consumo próprio, com a consequente desclassificação para a forma do artigo 28 da Lei 11343/2006. Mesmo porque, a condição de usuário não é incompatível com a de traficante.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase da dosimetria, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base foi majorada em 1/3 (um terço), em razão dos maus antecedentes (fls. 55 e 57/58 - Processos 0004045-76.2017.8.26.0996, 0052810-53.2012.8.26.0576 e 0061651-37.2012.8.26.0576) e a diversidade e quantidade de drogas apreendidas, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, no piso legal, não comportando modificação.

Na segunda fase, em virtude da reincidência (fls. 56 –

Processo nº 0015650-23.2014.8.26.0576), a reprimenda foi corretamente majorada em 1/6 (um sexto), totalizando 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (seiscentos e setenta e sete) dias-multa, no piso legal.

Na terceira fase, não era o caso de concessão do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista os maus antecedentes, a reincidência e o conteúdo extraído do celular apreendido em seu poder, tudo a evidenciar que o acusado se dedica à prática de atividades criminosas de modo permanente.

De igual modo, deve ser mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, sendo este o mais adequado ao caso, em face do *quantum* da reprimenda ao final estabelecida, dos maus antecedentes e da reincidência ostentada pelo réu e da periculosidade daqueles que cometem o delito de tráfico.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantida, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau por seus fundamentos jurídicos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora